

10. Mas foi justamente nesse ponto que surgiu antagonismo entre as exigências da economia e as regras do direito comum que permitem seja o credito (ou, melhor, o direito de credito e o de socio), objeto de cessão e não, se admissivel tal antinomia, de circulação (1).

A solução dessa dificuldade foi obtida por meio dos titulos de credito; e trabalhosamente obtida, porque é evidente que só a pouco e pouco a conciencia juridica se podia afastar dos esquemas do direito comum.

Por isso, na historia dos titulos de credito, bem como nas discussões doutrinarias, encontraremos frequentemente o recurso a institutos do direito comum, quasi que tradicionalmente utilizados afim de se obviarem os inconvenientes da cessão de credito, como o contrato em favor de terceiro e a delegação. Em vão se tentaria negar a utilidade e a importância desses institutos (2); mas é preciso reconhecer que são deficientes e imperfeitos para os fins da circulação do direito.

Esta, necessariamente, pressupõe que o direito, objeto da circulação, seja, por assim dizer, um direito rigorosamente

quencia destas operações que se criam relações, não sem perigos, entre sociedades anônimas e institutos financeiros.

Na tradição inglesa são de especie diversa os institutos que desempenham as diversas funções; alhures os bancos de deposito dedicam-se, às vezes, tambem ao lançamento de ações ou debentures no publico ou invertem os depositos na aquisição de ações e debentures industriais, o que pode ser muito perigoso.

No exame dos varios titulos de credito teremos occasião de examinar os titulos de credito proprios de cada forma de credito e da sua mobilização: a letra de cambio no credito comercial; a cambial agricola no agricola; as letras hipotecarias no hipotecario; as debentures no financiamento industrial a longo prazo; e assim por diante.

(1) Cf. CARNELUTTI, *Teoria giuridica della circolazione*, passim.

(2) O seguro por conta de quem perencer, por exemplo, é justamente um seguro em favor do interessado na conservação da coisa (e, portanto, mesmo um contrato em favor de terceiros). Favorece a quem quer que se torne sucessivamente interessado (por ex., em virtude de compra) nessa conservação e envolve assim uma verdadeira circulação do direito à indenização do seguro.

te delimitado e definido quanto à complexa relação economica entre as partes e, mais, que o seu adquirente o possa gozar independentemente da existencia do poder de disposição por parte do alienante (1).

Somente preenchidas essas condições, é que o direito poderá circular; só assim cada sucessivo adquirente poderá, pelo menos na normalidade dos casos, estar seguro e estimar o direito que lhe for transmitido, cujo valor e cujo alcance lhe será dado apreciar, desde logo, rapidamente e com certeza.

11. O que acabamos de dizer decorre, em substancia, de um principio que poderemos encontrar em embrião no proprio instituto da cessão, de direito comum.

Nesta, realmente, o direito é considerado um objeto de transferencia, ficando, portanto, — se permitida a expressão — objetivado e despersonalizado, embora em pequena medida.

Ese o caminho que, como veremos, leva à concepção do titulo de credito. O direito acaba por ficar plenamente objetivado e despersonalizado, por ser considerado um bem, um valor, como tal, exatamente definido e delimitado, distinto da relação economica de que se originou e submetido, portanto, às regras da circulação dos bens moveis e não mais àquelas relativas à circulação dos direitos.

Foi assim que o mundo moderno poud realizar a “mobilização” da riqueza e à circulação dos bens poud sobrepor (2) uma circulação dos direitos de credito ou sociais; foi jus-

(1) Veremos que isso se verifica, com frequencia, nos titulos de credito em medida ainda mais ampla do que ocorre com as cousas moveis.

(2) A ponto de servir-se da circulação do direito (à entrega de mercadoria especificada), para realizar a circulação da mercadoria, como se dá com os titulos representativos; ou para facilitar a circulação de cousas de grande valor e facilmente divisíveis materialmente, fracionando o respectivo direito em varias partes representadas por outros tantos titulos de credito de menor valor e por isso mesmo de mais facil negocio (como, em substan-

tamente através dessa mobilização que poudeser satisfeita a necessidade de credito do mundo moderno, o que facilitou as realizações da economia e a exploração dos inventos tecnicos (1).

Não pareça, pois, um paradoxo a afirmação de que os "instrumentos" juridicos concorrem para caracterizar a economia atual; de um lado, eles se prendem ao que foi o desenvolvimento historico desta; de outro lado, aos problemas que surgem quanto às suas reformas.

12. Nos capitulos que seguem tentaremos traçar a teoria geral dos titulos de credito, isto é, fixar os principios,

cia, se verifica com as ações e, do ponto de vista economico, ao menos sob alguns aspectos, com as debentures); ou para conseguir uma união de forças diversas, mediante a circulação autonoma de cada participação social ou financeira, podendo assim recorrer a um publico mais vasto (como se dá novamente com as ações e as debentures).

(1) As vezes os autores põem o fenomeno juridico do titulo de credito em relação com o "credito" e não, como fizemos, com a "circulação dos direitos", quer se trate, quer não, de direitos de "credito", no sentido rigoroso do termo.

Entendo, porém, que a justificação da orientação do texto decorre de uma triplex consideração:

- a) a existencia e a importancia de titulos, que só impropriamente podem ser postos em relação com o "credito" embora correspondam à função da circulação da riqueza;
- b) os caracteristicos do instituto que evidentemente estão em relação, não com o simples fenomeno do credito, mas com o da sua circulação;
- c) a observação, enfim, de que, tambem relativamente ao credito, a função dos titulos de credito, como tomei a liberdade de referir, consiste justamente em facilitar o credito através da possibilidade da sua circulação. Por isso a tese da conexão dos titulos de credito com o "credito", pura e simplesmente, não é exata nem quanto à cambial, que evidentemente constitue o fundamento dessa afirmativa.

O instituto juridico dos titulos de credito não deve, por isso, ser posto em relação com o fenomeno do credito, mas com o da circulação dos direitos. Cf. CARNELUTTI, *Teoria giuridica della circolazione, passim*. Neste sentido na doutrina brasileira, WHITAKER, *Letra de cambio*, 3.^a ed., São Paulo, 1942, pag. 14 e seg.

Vemos que o conjunto da disciplina dos titulos de credito permite uma circulação de direitos, de outra forma impossivel, e que é através dessa

que permitem a satisfação das exigencias a que rapidamente nos referimos. E procuraremos fixar e precisar esses principios na sua coordenação logica, pois, se a tarefa do jurista pressupõe o exato conhecimento das exigencias economicas que devem ser satisfeitas, não deixa, tambem, de consistir especificamente na satisfação dessas exigencias por meio de principios juridicos, logicamente coordenados numa unidade sistematica.

Por isso, na construção juridica, cumpre manter a distinção entre o que, em sentido lato, se pode chamar de exigencias juridicas e o que denominarei principios dogmaticos: as primeiras são as que inspiraram o direito e devem auxiliar o interprete na interpretação da norma juridica e na apreciação do seu alcance; os segundos constituem o resultado, por assim dizer, do exame das primeiras, isto é, indicam o principio, contido na norma, através do qual as exigencias juridicas encontraram a satisfação e os limites em que cada exigencia, frequentemente oposta a outras, foi satisfeita. Na sua coordenação, os diversos principios juridicos devem, por seu turno, constituir um sistema capaz de guiar o interprete na solução dos casos legalmente não previstos, sem confiar a busca dessa solução apenas a um sempre vago sentido de equidade ou a uma apreciação pessoal dos interesses em conflito, um sistema capaz, portanto, de conservar a continuidade do direito no seu desenvolvimento.

Ao estudar os titulos de credito, ocupar-nos-emos successivamente da natureza do direito mencionado no titulo (direito cartular), do titular ativo, da constituição, do exercicio e da extinção desse direito, para proceder, afinal, a uma

circulação que se torna possivel um desenvolvimento do credito, de outra forma, talvez, irrealizavel, chegando-se, dessa maneira, a uma transformação da propria estrutura economica da propriedade.